



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/69 (CONTJOR-I)

Participação do Bloco de Esquerda contra a publicação periódica *Inconveniente*, propriedade do Inconveniente Média, Lda., por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “Ó Rosas: crimes há muitos!...”, publicada em 18 de fevereiro de 2021

Lisboa
3 de março de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/69 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação do Bloco de Esquerda contra a publicação periódica *Inconveniente*, propriedade do Inconveniente Média, Lda., por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “Ó Rosas: Rosas: crimes há muitos!...”, publicada em 18 de fevereiro de 2021

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), uma participação do Bloco de Esquerda (doravante, Participante) contra a publicação periódica *Inconveniente* (doravante, Denunciado) por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “Ó Rosas: crimes há muitos!...”, publicada em 18 de fevereiro de 2021.
2. Alega o Participante que, no dia 18 de fevereiro, teve conhecimento «de uma publicação da denunciada com afirmações falsas, injuriosas e caluniosas».
3. Considera o Participante que «o Autor da notícia e a plataforma plurimédia atuaram com dolo, pretendendo difamar o partido político Bloco de Esquerda [...]».
4. Diz também ser «completamente falso o alegado “segundo conta, em 28-11-2015, no Observador a Historiadora Helena Matos, no artigo “Morte aos Traidores”, uma vez que conforme se pode verificar no próprio artigo de Helena Matos, [...] o nome de Fernando Rosas não é referido uma única vez.»

5. Entende por isso o Participante que «a alusão ao artigo e a conexão com um nome que não é referido no mesmo se trata de uma manobra caluniosa/difamatória, completamente falsa, tendo como objetivo apenas espalhar falsas notícias, pondo em causa o bom nome de Fernando Rosas e do partido político do qual foi fundador, o Bloco de Esquerda».
6. Refere também ser falsa a parte da peça onde se diz que «referindo o Diário de Lisboa de 19-05-1976, um grupo de cinco operacionais do MRPP, sob o comando à distância do dirigente do Comité Central, Fernando Rosas, em 17-5-1976, torturou e espancou António Ferreira de Sousa, dissidente da organização, e o seu irmão, sob a ameaça de uma pistola, aterrorizando também as suas mulheres que também sequestraram. À saída ameaçaram: “desta vez foi à porrada”, “da próxima vez será a tiro”».
7. Afirma o Participante que «o teor desta notícia [...] foi objeto de *fact check* tendo-se provado ser falsa [inclui *link* para o jornal *O Polígrafo*]».
8. Conclui requerendo que seja dado provimento à participação.

II. Oposição

9. Notificado para se pronunciar sobre a participação em apreço, o Denunciado respondeu dizendo que o artigo continha «dois erros involuntários, que assum[e]: não consta do artigo de Helena Matos [...] o nome de Fernando Rosas, mas da notícia do Diário de Lisboa, de 20-5-1976 [...] e a notícia de Diário de Lisboa, de 19-5-1976 [...] não menciona o nome de Fernando Rosas, mas apenas a do dia seguinte».

10. Mais disse que «são erros involuntários de escrita, pois indicaram-se fontes que podiam ser conferidas pelos leitores através do link indicado na citada investigação de Helena Matos no Observador de 21-11-2005 e da consulta online do Diário de Lisboa».
11. Considera o Denunciado que «esses dois erros de referência não afetam em nada os factos descritos nem a atribuição da direção dos ataques aos dois irmãos e suas mulheres e ao fotógrafo Eduardo Miranda».
12. Esclarece o Denunciado que o artigo visado na participação «surgiu na sequência da indignação com o juízo de valor que Fernando Rosas fez do tenente-coronel comando Marcelino da Mata, o militar português mais condecorado de sempre por ocasião do seu falecimento».
13. Defende o Denunciado que a notícia foi feita «com base em informação pessoal e documental [...]» e que «o Bloco de Esquerda não é mencionado no artigo que denuncia».
14. Alega também que «a rejeição do sensacionalismo é uma das regras que prati[ca] e que o jornal também respeita. Assim, não se publicam [...] informações de origem desconhecida ou não confirmadas, generalizações, falácias com o intuito de provocar espanto ou pavor dos leitores com títulos de isco para o clique, hiperbólicos ou falaciosos».
15. Por outro lado, refere que uma das preocupações do jornal «é evitar a mistura [...] entre informação e opinião» e, sempre que possível, procura «ouvir a outra parte para que possa dar a sua versão dos factos».
16. Diz ainda que para o artigo em questão, não conseguiu contactar Fernando Rosas.

III. O texto visado na participação

17. A 18 de fevereiro de 2021, o *Inconveniente* publicou o texto: “Ó Rosas: crimes há muitos!...”, numa secção denominada “Investigação”.
18. Abaixo do título surge uma imagem fotográfica resultante de montagem, com a legenda «(A imagem foi editada)». O historiador Fernando Rosas de braço estendido segura num boné militar verde de estilo cubano com o símbolo e a inscrição “MRPP”.
19. O texto surge na sequência da participação de Fernando Rosas num programa televisivo em que se abordou o falecimento de Marcelino da Mata.
20. É da autoria de António Balbino Caldeira, que indica ter como fontes de informação notícias da publicação periódica já extinta *Diário de Lisboa* – uma notícia de 28 de abril de 1976, outra de 19 de maio de 1976 e uma terceira de 25 de maio de 1976 –, assim como uma peça da historiadora Helena Matos publicada no Observador, em 28 de novembro de 2015.
21. A peça da historiadora é construída a partir das notícias de 1976 do *Diário de Lisboa* e intitula-se “Morte aos traidores! Uma palavra de ordem muito a sério” e é nela que o autor do *Inconveniente* se baseia para afirmar o seguinte:
- «Segundo conta, em 28-11-2015, no Observador, a historiadora Helena Matos, no artigo “Morte aos traidores”, referindo o Diário de Lisboa, de 19-5-1976, um grupo de cinco operacionais do M.R.P.P., sob o comando à distância do dirigente do Comité Central, Fernando Rosas, em 17-5-1976, torturou e espancou, António Ferreira de Sousa, dissidente da organização, e seu irmão, sob a ameaça de uma pistola, aterrorizando também as suas mulheres que também sequestraram. À saída, ameaçaram: “desta vez foi à porrada”; “da próxima vez será a tiro”. Horas depois, dois desses

operacionais do M.R.P.P., sob o comando do mesmo Fernando Rosas, invadiram à força e sob a ameaça de uma pistola, a casa na Amadora do fotógrafo Eduardo Miranda, outro dissidente da organização, a quem espancaram para lhe roubar o arquivo fotográfico. Como os vizinhos acudissem, os operacionais do M.R.P.P. tiveram de fugir e largaram a pistola e as munições. Estes dois sequestros, torturas e espancamentos, foram realizados não no contexto de uma guerra, mas no regime das “amplas liberdades”.»

22. O texto do *Inconveniente* prossegue referindo que Marcelino da Mata foi torturado por elementos MRPP em conluio com alguns militares¹ e que «[o]s feitos de Marcelino da Mata, o militar português mais condecorado do séc. XX, pelos quais lhe foram atribuídos o colar da Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito, e cinco cruces de guerra, foram realizados em combate, em zonas controladas pelo inimigo, por vezes em ataques a bases do inimigo PAIGC no Senegal e na Guiné Conacri, nos terrenos inóspitos da Guiné, sujeito à denúncia, à perseguição e à morte, e não na tranquilidade recuada do sofá, ao telefone, dirigindo operações essas sim realizadas à margem da lei, no fino bairro da Lapa, em Lisboa.»
23. O texto remata com a afirmação: «E foi este Fernando Rosas que chamou “criminoso de guerra” ao herói português Marcelino da Mata, no debate da TVI24, de 15-2-2021.»
24. O *Inconveniente* ilustra o texto com imagens das fontes jornalísticas em que se baseou e/ou respetivas hiperligações.
25. A consulta dessas fontes documentais mostra que na peça de 28 de abril de 1976, do *Diário de Lisboa*, entre várias fotografias de uma festa de passagem do ano, é editada

¹ Em passagem sem alusão a Fernando Rosas, o texto também remete para o que designa o “Relatório das sevícias apresentado pela Comissão de Averiguação de Violências sobre Presos Sujeitos às Autoridades Militares”, de 31 de julho de 1976.

uma em que se encontra Fernando Rosas, com a legenda: «Fernando Rosas (à direita) anima a festa: ‘Viva a Cultura Democrática e Popular!’». Na peça de 20 de maio de 1976, o *Diário de Lisboa* refere Fernando Rosas no contexto do testemunho recolhido do “Ex-fotógrafo do ‘Luta Popular’ ‘visitado’ pelo MRPP”. O relato é do repórter fotográfico acossado: «Quando lá chegaram [a sua casa] avisaram também que o Fernando Rosas do Comité Central queria falar comigo. Respondi-lhes que fosse ele ter comigo.”»

26. Na peça de 19 de maio de 1976 do *Diário de Lisboa* não há qualquer alusão a Fernando Rosas.

27. Fernando Rosas também não é mencionado no corpo do texto de Helena Matos, na edição de 28 de novembro de 2015 do *Observador*, surgindo apenas em duas reproduções da galeria de fotos associada à peça. Na fotografia da edição do *Diário de Lisboa* de 28 de abril de 1976 (referida no ponto 25) e numa fotografia do historiador cuja legenda é: «Fernando Rosas torna-se no novo director do Luta Popular. Rosas declara que o seu antecessor era o cabecilha da linha da burguesia».

IV. Análise e Fundamentação

28. A participação em análise convoca para a problemática do rigor informativo da peça visada.

29. Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa² «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação [...]».

30. Convém começar por referir que a análise do Regulador incide sobre o modo de construção jornalística da reportagem e tem como finalidade aferir o respeito pelos

² Lei 2/99, de 13 de janeiro

padrões de exigência e de rigor jornalístico (*vide* al. d) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC).

31. Para tal, importa ter em consideração o teor das normas que norteiam o jornalismo e, neste contexto, os deveres fundamentais dos jornalistas. São pertinentes para a análise do presente caso os deveres profissionais contidos nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista³, os quais determinam, respetivamente, ser necessário «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião» e «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».
32. Da leitura do texto e das fontes de informação em que se diz fundamentado, e que o Denunciado edita em complemento, apurou-se a inexistência de referências a Fernando Rosas nos moldes referidos. Ou seja, em nenhuma das peças de 1976, do *Diário de Lisboa*, nem na peça de 2015, do *Observador*, se vislumbram afirmações do calibre das que o Denunciado produz – isto é, que Fernando Rosas, então dirigente do Comité Central do MRPP, «comandou» à distância os «dois sequestros, torturas e espancamentos» levados a cabo por elementos do partido contra dissidentes, a partir da «tranquilidade recuada do sofá, ao telefone, dirigindo operações essas sim realizadas à margem da lei, no fino bairro da Lapa, em Lisboa.»
33. Verifica-se assim que a ausência das referências acusatórias a Fernando Rosas nas fontes de informação documentais a partir das quais a construção do texto se diz alicerçada redonda no reconhecimento de uma manifesta falta de rigor informativo deste. Com efeito, quando o texto publicado pelo *Inconveniente* se diz informado pelo texto de Helena Marques, do *Observador*, e pelas notícias de 1976, do *Diário de Lisboa*, e nestes nada se diz sobre o que se imputa a Fernando Rosas, o confronto dessas fontes com o texto “Ó Rosas: crimes há muitos!...” faz prova do logro.

³ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

34. Também não é dada a possibilidade de Fernando Rosas exercer o contraditório, o que seria exigível num texto informativo de cariz jornalístico com as características daquele em apreço.
35. A este respeito, alega o Denunciado que terá tentado ouvir Fernando Rosas em sede de contraditório. Contudo, para além de não ter ficado demonstrado que tal tenha efetivamente acontecido, também não é referido na notícia essa tentativa de contacto para o exercício do contraditório, referência que se impunha por dever de rigor por parte do jornal.
36. De uma outra perspetiva, se, hipoteticamente, estiver em causa uma ilação do próprio autor, isto é, se foi António Balbino Caldeira que, perante a informação recolhida a partir das suas fontes⁴, concluiu que Fernando Rosas interviera na operação, comandando-a à distância, o texto acabaria por manifestar um outro tipo de quebras grosseiras das normas jornalísticas. Por um lado, não estaria cumprida a premissa de separar factos de opinião (existe um separador especificamente denominado “Opinião”) e mais gravoso ainda estar-se-ia perante acusações sem provas.
37. Independentemente das condições, o texto acabou por ter eco nas redes sociais, designadamente na página de *Facebook* do Chega, que, em 20 de fevereiro, o assumiu como verdadeiro e dele fez arma de arremesso político. O *post* do Chega, cujo título é: “Fernando Rosas diz que Marcelino da Mata foi um criminoso, mas foi ele que torturou homens e sequestrou mulheres em 1976”, não identifica a fonte, mas o texto citado surge entre aspas e corresponde na íntegra às passagens em que o nome do historiador é associado ao comando da operação, no texto do *Inconveniente*⁵.

⁴ Se eventualmente a acusação partiu de uma outra fonte para além das descritas não há disso nota, o que derraparia para a falta de identificação das fontes e a não atribuição das opiniões aos respetivos autores, assim como, mais uma vez, a não audição da contraparte.

⁵ Cf. <https://www.facebook.com/PartidoChegaOficial/posts/3848592318540615>.

38. Conforme o Participante alega, releva ainda que a informação que consta originalmente do texto do *Inconveniente* foi objeto de análise – *fact checking* – pelo Polígrafo, que a avaliou como “falsa”.
39. Prosseguindo a análise, o título com que o texto é editado também merece referência. “Ó Rosas: crimes há muitos!...” remete para uma deixa icónica da cinematografia portuguesa (ou uma junção de duas), numa titulação que não tem o propósito de informar ou de responder às perguntas clássicas do jornalismo: O quê? Quem? Quando? Onde? Como? Porquê?
40. Em vez disso, revela-se um título interpelativo, que se poderá dizer lúdico-expressivo, e cuja pontuação adiciona, simbolicamente, uma carga de dúvida, de reserva ou suspeição relativamente ao sujeito, assumindo-se assim como sensacionalista.
41. Considerando que a liberdade de imprensa tem como desígnio o direito de informar, de se informar e ser informado com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações, e que constituem deveres fundamentais dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo, entende-se que a abordagem jornalística do Denunciado se desvia do cumprimento dos princípios enunciados, em violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa.
42. Quanto à alegada violação do direito ao bom-nome e reputação do Participante, o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa estabelece que «a todos são reconhecidos os direitos [...] ao bom nome e reputação [...]». Nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira «o direito ao bom nome e reputação consiste essencialmente no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem [...]. Neste sentido, este direito constitui um limite para outros direitos (designadamente, a liberdade de informação e de imprensa» (cfr.

Canotilho G. e Moreira V. (2007) Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I. 4.ª Edição, Coimbra Editora. Coimbra. Página 466).

43. O artigo visado faz, como se viu, acusações a Fernando Rosas que não foram suportadas em fontes nem objeto de contraditório. É incontroverso que a peça, que foi construída com ausência total de rigor informativo e com sensacionalismo, é suscetível de pôr em causa o bom-nome e reputação de Fernando Rosas, afetando a sua idoneidade, bem como a consideração social que existe sobre si.
44. Contudo, Fernando Rosas não apresentou queixa na ERC, mas sim o Bloco de Esquerda, pelo que relativamente ao Participante, não tendo sido feitas na peça imputações que o visassem, considera-se que não foi posto em causa o seu bom-nome e reputação.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação do Bloco de Esquerda contra a publicação periódica *Inconveniente*, propriedade do Inconveniente Média, Lda., por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “Ó Rosas: crimes há muitos!...”, publicada em 18 de fevereiro de 2021, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências e atribuições previstas nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a) e d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar que o tratamento jornalístico da peça em análise não cumpre as exigências de rigor informativo, tendo-se revelando sensacionalista e violadora do princípio do contraditório, constatando-se assim a violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa;

2. Advertir o *Inconveniente* para o cumprimento escrupuloso das regras jornalísticas aplicáveis à comunicação social, em respeito pelas leis a que está sujeito, designadamente a Lei de Imprensa.

Lisboa, 3 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo